Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB PEIXE

VIVO

Ato Convocatório 27/2014

Assunto: Contrarrazões

GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF

sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n

4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no

Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio

administrador Angelo Giovani Vieira, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo,

inscrito no CPF 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, nº

4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas

Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta

Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório 027/2014,

apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso administrativo apresentado pelo **INSTITUTO**

TERRA VIVA, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

A contrarrazão do recurso administrativo é tempestiva, pois o referido recurso

foi disponibilizado (e publicado) no dia 04/03/2015, então devemos contar o prazo de

três dias conforme determinado no item 10.1 do Ato Convocatório em analise.

DOS FATOS

A Recorrente alega que não tem motivos para a Comissão Julgadora considerar

a referida empresa inabilitada para o processo licitatório e ainda argumenta que o Ato

Convocatório 027/2014 não respeitou a norma geral das licitações (lei 8.666/93) e

outras normas pertinentes.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINITRATIVO

Ínclitos Julgadores,

Conforme se observa o Ato convocatório 027/2014 determina no item de n.º 7

os documentos necessários e o prazo que os referidos documentos devem ser

entregues para os interessados participarem do processo licitatório, este

procedimento tem como o objetivo de assegurar o respeito ao principio constitucional da isonomia e por consequência a licitação será processada e julgada já respeitando os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório para termos um julgamento objetivo.

O Recorrente quer com esse recurso modificar as regras do "jogo" no meio da "partida" desrespeitando princípios que o Ato Convocatório respeitou.

Todos nos sabemos que o Órgão Licitante e os participantes devem observar as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório (Edital), então se o Recorrente não juntou os documentos necessários para se habilitar no processo licitatório no prazo determinado, não pode querer agora uma segunda oportunidade de apresentar os mesmos.

É patente que a não apresentação pelo Recorrente no período hábil leva a sua inabilitação no certame, pois são documentos que comprovam que a empresa teria condições de executar o serviço licitado, e ainda servem para o Órgão Licitante "guardar" em seus arquivos seja para fins de fiscalização do próprio órgão ou de terceiros (Tribunais de Contas, Ministério Público, cidadãos). Vejam Excelências a empresa quer se habilitar sem entregar cópia da Cédula de Identidade do representante legal da empresa (que é a pessoa responsável por qualquer problema na execução do serviço – habilitação jurídica), não quer demonstrar sua saúde econômica e financeira (que comprova que a empresa tem condições para executar o serviço até o fim) e ainda quer se habilitar sem comprovar sua qualificação técnica seja através de experiência na execução do serviço e CAT, sem falar que os responsáveis técnicos não apresentaram experiências conforme determina o ato e na apresentação do topógrafo também não foi respeitado o ato.

Como garantir isonomia e igualdade aos participantes do certame se modificar agora o prazo de apresentação dos documentos, sem falar que não existe nada de excepcional para o mesmo ter uma segunda chance de apresentar os documentos.

O Recorrente alega que o Ato Convocatório tem um vicio insanável por não prever em seu corpo a aplicação da lei 8.666/93 e mesmo assim aplicar a referida lei, mas se esquece que a referida lei é tida como norma geral e deve ser respeitada em todas as licitações que "órgãos públicos" irão fazer. Vejamos o que diz o parágrafo único do Art. 1º da lei 8.666/93:

7

"Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

Ainda Excelência a via adequada para o recorrente impugnar o Ato Convocatório já decaiu, pois o Suplicante tinha um prazo de três dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes (Art. 7º, § 1º, inciso V da Resolução 552/2011 da ANA), afirmamos que a Resolução não exclui a aplicação de lei 8.666/93.

Não existe nenhuma contradição entre o Ato Convocatório, a Resolução 552/2011 da ANA e a lei 8.666/93, elas convivem em harmonia no "mundo" jurídico, no caso vemos que quando não existir norma especifica no Ato a Comissão Julgadora utilizara a norma geral que no caso é a lei 8.666/93.

Não existiu nenhuma ilegalidade por parte da Comissão de Seleção e Julgamento, pois <u>a Resolução 552/2011 afirma que é uma faculdade da entidade delegatória há não exigência os referidos documentos que a mesma não trouxe para o certame</u>, mas como dito é uma faculdade, logo se o Ato Convocatório exigiu os documentos passam a ser obrigatórios não existindo nenhuma faculdade e sim um dever.

O Recorrente afirma que pela Resolução 552/2011 está habilitado, mas se esquece que <u>o que rege o certame é o Ato Convocatório em questão</u>, por este motivo foi declarado inabilitado, logo a Comissão de Julgamento só podia aplicar a Resolução nos casos em que o Ato Convocatório for omisso. Esquece que a primeira "lei" que deve respeitar é o Ato Convocatório, nos casos de omissão dessa norma serão chamados normas subsidiarias que é a Lei 8.666/93 (norma geral das licitações) e a Resolução 552/2011 (essa não pode criar direitos ou prever penalidades conforme determinação da Constituição).

A faculdade que a Comissão Julgadora tem de fazer diligencias para esclarecer ou complementar é em casos excepcionais e no caso temos que o Instituto Terra Viva quer uma segunda chance de apresentar os documentos que tinham que ser juntados no prazo determinado no ato convocatório, sendo que outra interpretação não pode

1

ser dada, pois a apresentação destes documentos fora do prazo estipulado no Ato fere

o principio da legalidade, isonomia e igualdade.

Como dito acima os documentos servem para comprovar que a empresa tem

saúde financeira para suportar a execução e qualificação técnica para fazer o serviço,

logo indispensáveis no caso.

A lei 8.666/93 é uma norma geral que rege todas as licitações que "órgãos

públicos" irão fazer, e as normas especificas como a Resolução da ANA e o Ato

Convocatório não podem excluir a aplicação subsidiária da norma geral nos casos

omissos que essas normas não tratam (como penalidades, habilitação).

O Recorrente esquece que a primeira norma que segue de norte para uma

licitação é a Constituição Federal de 1988 e a segunda é a lei 8.666/93 e em seguida as

normas especificas, sendo que a norma especifica (Ato Convocatório) determina um

prazo para se juntar os documentos e este não foi cumprido.

Não pode o Ato Convocatório ser declarado nulo e muito menos o Recorrente

poder apresentar documentos fora do prazo estipulado no Ato Convocatório.

Apenas por amor ao debate o Recorrente faz uma indagação e nestas

contrarrazões tentaremos responder ao mesmo que é possível sim incluir a lei geral no

certame, pois a referida lei é norma geral e de aplicação automática em qualquer

certame.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Impugnando requer o desprovimento do recurso administrativo

apresentado pelo Recorrente, com efeito para manter a inabilitação do Instituto Terra

Viva e também que seja negado o pedido de anulação do Ato Convocatório 27/2014,

pois não existe nenhum vicio no mesmo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 06 de março de 2015.

Angelo Giovani Vieira

Gos Florestal LTDA.